

LEI Nº 5469, DE 15 DE JULHO DE 2011



**INSTITUI O PLANO
DIRETOR DE
ARBORIZAÇÃO URBANA DO
MUNICÍPIO DE IJUÍ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

O PREFEITO DE IJUÍ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Plano Diretor de Arborização Urbana de Ijuí, um instrumento de planejamento e disciplina municipal para a execução da Política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização na cidade.

Art. 2º Obedecidos os princípios da Constituição Federal, das demais disposições legais no tocante a proteção, a conservação e monitoramento tanto de árvores isoladas quanto de associações vegetais, nos logradouros públicos e nos lotes urbanos ficam sujeitos às prescrições da presente Lei.

Art. 3º Para efeito desta Lei, consideram-se elementos da arborização e bem de interesse comum, toda vegetação de porte arbóreo e/ou arbustivo, isolada ou agrupada, composta de espécies representantes do reino vegetal que possuam sistema radicular, tronco lignificado, sistema foliar, independente do diâmetro, altura e idade.

Capítulo II
DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 4º Constituem objetivos do Plano Diretor de Arborização Urbana:

I - definir as diretrizes de planejamento, implantação e manejo da Arborização Urbana;

II - promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano e qualidade de vida;

III - implementar e manter a arborização urbana visando a melhoria da qualidade de vida e o equilíbrio ambiental;

IV - estabelecer procedimento de controle ambiental com monitoramento e fiscalização no trato com a arborização urbana;

V - integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e a preservação da arborização urbana.

Art. 5º A implementação do Plano Diretor de Arborização Urbana, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos e manejo da arborização urbana, além da fiscalização e controle ambiental pertinente.

Parágrafo Único. Caberá à SMMA estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando a revisão e monitoramento periódico, visando à reposição de mudas não pegadas.

Art. 6º Na hipótese de a administração pública encontrar-se impossibilitada de executar mesmo que parte da arborização pública urbana, poderá delegar ou autorizar a execução a terceiros habilitados e capacitados, os quais obedecerão obrigatoriamente os termos e as especificações da documentação autorizatória municipal.

Capítulo III DAS DEFINIÇÕES

Art. 7º Para os fins previstos nesse regulamento, entende-se por:

I - Arborização Urbana: É o conjunto de exemplares arbóreos e ou arbustivos que compõe a vegetação localizada em área urbana, independente de porte e idade dos indivíduos;

II - Arborização Pública: Arborização existente em logradouros públicos, praças e parques, áreas verdes e no interior de outras áreas públicas municipais;

III - Manejo: São as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conserva-la e adequá-la ao ambiente;

IV - Condução: Forma de manejo na arborização urbana;

V - Supressão: Corte, derrubada, retirada de árvore de um determinado local;

VI - Espécie Nativa: Espécie vegetal endêmica que é inata numa determinada área geográfica, não ocorrendo naturalmente em outras regiões;

- VII - Espécie Exótica: Espécie vegetal que não é nativa de uma determinada área;
- VIII - Biodiversidade: É a variabilidade ou diversidade de organismos vivos existentes em uma determinada área;
- IX - Fuste: É a porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;
- X - Tutor: Estaca de madeira ou bambu, fixado no solo, utilizado para suporte da muda plantada.
- XI - SMMA: Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- XII - SEPLAN: Secretaria Municipal de Planejamento;
- XIII - FMMA: Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- XIV - CONSEMA/IJUI - Conselho Municipal de Energia e Meio Ambiente de Ijuí;
- XV - JARA: Junta Administrativa de Recursos Ambientais
- XVI - UF: Unidade de Referência Municipal
- XVII - APP: Área de Preservação Permanente
- XVIII - Cabos ecológicos: Formato de rede de energia elétrica que gera menos conflito com arborização urbana;
- XIX - Exótica Invasora: Espécie vegetal de natureza exótica com alto potencial de disseminação e ocupação de novos espaços;
- XX - Licenciamento Ambiental: Instrumento da Política de Meio Ambiente, decorrente do exercício do Poder de Polícia Ambiental, cuja natureza jurídica é autorizatória;
- XXI - Termo de Compromisso Ambiental: Ajuste bilateral onde o administrado assume compromisso ambiental documentado frente ao administrador municipal.
- XXII - Termos Compensatórios Ambientais: Condições ajustadas de compromisso para alguma execução com vista à compensação ambiental.
- XXIII - Muda de Frutífera Nativa: Espécie vegetal nativa com fruto comestível cujo crescimento da muda é considerado lento. Exemplo: Pitangueira, Cerejeira, Guabijú, Jaboticabeira, etc;
- XXIV - Muda Rustificada: Muda aclimatada a condição de campo, mais resistente ao ambiente urbano de plantio;
- XXV - Elementos Verticais: Elementos da infraestrutura pública com projeção vertical que

possam entrar em conflito com a arborização urbana, como postes, placas de trânsito, etc;

XXVI - Porta Sementes: Árvore de destacada qualidade selecionada como matriz na produção de sementes com vistas à propagação da espécie e sua genética.

Capítulo IV DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 8º Quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I - Todos os programas ou projetos de arborização propostos deverão considerar as características e peculiaridades de cada região da cidade;

II - Todos os projetos de arborização deverão respeitar o planejamento viário previsto para a cidade, sendo que a localização e altura das árvores não devem interferir nas redes de execução de serviços públicos essenciais;

III - Planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infra-estrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infra-estrutura subterrânea, compatibilizando-os antes de sua execução;

IV - O município de Ijuí na sua estruturação administrativa com vistas ao aprimoramento do serviço público de arborização urbana deve buscar a instalação de viveiro municipal próprio ou conveniado, bem como a manutenção de equipe municipal de manejo na arborização;

V - A SMMA apresentará para aprovação do CONSEMA/IJUI listagem de espécies vegetais, arbustivas e arbóreas a serem utilizadas na arborização pública urbana;

VI - Os passeios públicos da área urbana municipal deverão manter, salvo onde as restrições legais não permitirem ou organismos oficiais de segurança pública assim requererem, pelo menos uma árvore a cada dez (10) metros lineares, sendo ainda obrigatória à presença de pelo menos uma árvore para cada imóvel cadastrado;

VII - Estabelecer um cronograma plurianual de plantio de mudas em áreas públicas, sendo pelos menos implantado cinco mil (5.000) mudas de árvores a cada quatro anos, até a efetiva arborização urbana planejada;

VIII - Estabelecer um cronograma integrado de plantio da arborização com obras públicas e privadas, com prazo de dois (02) anos para início de implementação;

IX - Para os casos de manutenção/substituição de redes de infra-estrutura subterrânea existentes, deverão ser adotados cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização;

X - Os passeios públicos e canteiros centrais de avenidas deverão manter, no mínimo, vinte por cento (20%) de área livre vegetada;

XI - Os canteiros centrais das avenidas projetadas a serem executadas no Município, serão dotados de condições para receber arborização;

XII - Efetuar plantios somente em ruas cadastradas pela Secretaria Municipal de Planejamento (SEPLAN), com o passeio público definido e meio-fio existente;

XIII - O planejamento, a implantação e o manejo de arborização em áreas privadas devem atender às diretrizes da legislação vigente;

XIV - Qualquer plano de manejo da arborização pública de Ijuí deverá ser executado e coordenado pela SMMA, do ponto de vista técnico e político-administrativo;

XV - A SMMA deverá promover a capacitação permanente da mão-de-obra, para a manutenção das árvores do município;

XVI - Utilizar cabos ecológicos em projetos novos e em substituição a redes de energia elétrica antigas compatibilizando-os com a arborização urbana;

XVII - Priorizar o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para os reparos às danificações;

XVIII - O Plano Diretor de Arborização Urbana de Ijuí deverá ser revisto pelo menos a cada cinco (05) anos.

Art. 9º Quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano:

I - Identificar, mapear e projetar a execução da arborização pública urbana nas áreas verdes municipais.

II - Utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já existentes e consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais e de lazer na cidade;

III - Planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais atrativa ao turismo, entendida como uma estratégia de desenvolvimento econômico;

IV - Em projetos de recomposição e complementação de conjuntos caracterizados por determinadas espécies, estas devem ser priorizadas em espaços e logradouros antigos, exceto quando forem exóticas invasoras;

IV - Compatibilizar e integrar os projetos de arborização de ruas com os monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações.

Art. 10. Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental:

I - Utilizar predominantemente espécies nativas em projetos de arborização de ruas, avenidas e áreas públicas, respeitando o percentual mínimo de setenta por cento (70%) de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade.

II - Nas áreas privadas a arborização urbana também deverá ser incentivada com o uso de espécies nativas regionais.

III - Diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privadas como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana.

IV - Estabelecer programas de atração de fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes, em especial as áreas de proteção ambiental formada por fragmentos de mata nativa e as de preservação permanente ao longo dos elementos hídricos urbanos.

V - Em projetos de loteamentos urbanos, deverão ser atendidas as diretrizes da SMMA, para a aprovação de projetos de arborização viária, bem como garantida a fração mínima de área de dez por cento 10% como área verde de lazer;

VI - Identificar e incorporar ao patrimônio público com vistas ao estabelecimento de praças, parques e outras áreas verdes, novas áreas, estrategicamente distribuídas pela cidade;

Art. 11. Quanto à participação da população no trato da Arborização:

I - Todos os projetos deverão obrigatoriamente desenvolver a educação ambiental como instrumento da Arborização Urbana;

II - A comunidade deverá receber informações com vistas à percepção da importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

III - Buscar por meio da educação ambiental, a redução da depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;

IV - Compartilhar ações público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de co-gestão com a sociedade;

V - Estabelecer convênios ou intercâmbios com universidades, com intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

VI - Conscientizar a população da importância da construção de canteiros em torno de cada árvore, vegetando-os com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VII - Conscientizar a comunidade da importância do plantio de espécies nativas, visando à

preservação e a manutenção do equilíbrio ecológico.

VIII - Desenvolver a consciência de que a arborização urbana é bem de uso comum.

IX - Conceder benefícios ou incentivos a execução e manutenção da arborização urbana.

Art. 12. Quanto à abrangência:

I - Além da área física da sede do município, o presente regulamento bem como as possíveis normas complementares vinculadas ao Plano de Arborização Urbana terão plena aplicação sobre as áreas urbanas regulamentadas dos Distritos e Localidades.

II - Além da composição da arborização pública, enquadram-se de acordo com previsões do presente Plano, as árvores e formações arbóreas de áreas privadas.

Art. 13. Quanto ao monitoramento da arborização:

I - Implantar cadastro municipal da arborização pública com vistas a mapear todos os exemplares arbóreos das ruas pavimentadas.

II - Inventariar a arborização pública municipal a cada cinco anos pelo menos.

III - Informar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro municipal permanentemente atualizado;

IV - As empresas públicas ou privadas que promovam distribuição de mudas à população, devem solicitar autorização junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que condicionará a ação ao cumprimento de controle técnico sobre a destinação das mudas, especificamente no que diz respeito à espécie de muda e local de plantio.

V - O município manterá ação fiscalizatória no trato com a arborização urbana.

VI - Criar um Sistema Municipal de Áreas Verdes e estabelecer índices de quantificação e monitoramento

Capítulo V DAS NORMAS PARA A ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 14. Toda a arborização urbana a ser executada pela administração pública ou por meio de autorização desta deverá obedecer obrigatoriamente às normas técnicas brasileiras e as exigências desta Lei.

Art. 15. Para alterações das normas do Plano de Arborização Urbana deverá ser ouvido

obrigatoriamente o CONSEMA/IJUI.

Art. 16. Compete a SMMA, a análise de propostas de alterações as normas do Plano de Arborização, bem como estabelecer critérios técnicos e administrativos não previstos nesta Lei.

SEÇÃO I PARÂMETROS GERAIS

Art. 17. Respeitados os limites e padrões desta Lei as vias urbanas são obrigatoriamente arborizadas.

Art. 18. Os novos projetos de eletrificação urbana e telefonia, água e esgoto em áreas já arborizadas deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente e somente serão aprovados se atenderem as exigências desta Lei.

Art. 19. Nos novos loteamentos também considerando a largura dos passeios públicos, os situados na face SUL/LESTE dos quarteirões, serão destinados a instalação de arborização de médio e grande porte, e, NORTE/OESTE destinados à instalação de equipamentos públicos tais como: rede de energia elétrica, telefônica, obedecidas as exigências do Plano Diretor, bem como vegetação arbustiva ou arbórea de pequeno porte.

§ 1º Nos casos da rede de energia elétrica estar situada em canteiro central, ambas calçadas laterais deverão ser arborizadas com espécies de médio e grande porte.

§ 2º Em caso do canteiro central não possuir rede de energia elétrica deverá ser arborizado.

Art. 20. As concessões de terrenos públicos municipais para instalação de estabelecimentos industriais, comerciais, bem como para construções de casas de moradia ficam condicionadas ao plantio de árvores no passeio público e pátio com estabelecimento de prazo para tal.

Art. 21. Para aprovação de novos loteamentos urbanos deverá obrigatoriamente ser apresentado e executado projeto de arborização adequada ao Plano de Arborização.

Art. 22. As áreas de estacionamentos de veículos ao ar livre deverão ser arborizadas na proporção de duas (02) árvores para cada cem metros quadrados (100m²).

Art. 23. As áreas de Preservação Permanente possuem regramento definido em legislação específica.

SEÇÃO II DO PLANTIO

Art. 24. Os plantios de árvores nos logradouros públicos, praças e áreas verdes públicas são de competência do poder executivo municipal através da SMMA, que poderá a sua conveniência autorizar ou delegar a execução a terceiros devidamente condicionados ao cumprimento dos termos do ajuste documental administrativo.

Parágrafo Único. O plantio nestas áreas poderá ser feito por particulares mediante orientação e autorização da SMMA.

Art. 25. Os plantios de árvores em áreas públicas nos interiores de lotes urbanos sob gestão de outras Secretarias Municipais deverão ser orientados e autorizados pela SMMA.

Art. 26. Respeitados os condicionantes legais, especialmente os de proteção de Áreas de Preservação Permanente-APP, é livre o plantio de árvores na arborização urbana de áreas privadas.

Art. 27. A arborização no interior de lotes urbanos privados deverá ser planejada de forma que as árvores em sua forma adulta, não causem inconvenientes e riscos as propriedades vizinhas e aos espaços públicos adjacentes.

Parágrafo Único. Salvo em condições de adequados afastamentos dos lotes vizinhos é proibido o plantio de árvores de grande porte.

Art. 28. Os plantios de árvores em áreas públicas nos projetos de novos loteamentos/fracionamentos urbanos serão determinados e instruídos através do Licenciamento Ambiental.

Art. 29. Os plantios vinculados a Termos Compensatórios Ambientais deverão ser obrigatoriamente executados sob as instruções expressas da SMMA, que poderá dependendo de cada projeto exigir apresentação de responsável técnico.

Art. 30. Com vistas ao desenvolvimento de maior benefício e garantia de segurança urbana no tocante a composição da arborização pública, o Plano de Arborização definirá as espécies mais adequadas e sua forma de plantio.

§ 1º As árvores de espécies nativas terão preferência de plantio em relação às de espécies exóticas, bem como as de espécies nativas de ocorrência local sobre as de ocorrência regional.

§ 2º As espécies nativas deverão pelo menos somar setenta por cento (70%) da composição total da arborização pública, não sendo desejável fração maior do que quinze por cento (15%) de uma única espécie.

§ 3º Espécies que possuem características do tipo: Princípios tóxicos facilmente liberados; Frutos grandes; Raízes superficiais; Acúleos ou Espinhos são indesejáveis na arborização

pública.

Art. 31. A SMMA manterá com aprovação do CONSEMA/IJUI a listagem das espécies indicadas para plantio em cada situação/local de área urbana pública, através do Anexo I, que poderá ser atualizado por Resolução ou Decreto Municipal.

Parágrafo Único. O Anexo I também apresentará as listagens de espécies de uso restrito ou proibido para plantio, bem como as situações de enquadramento.

Art. 32. O Plantio em vias públicas deverá ser executado com utilização de muda padrão de acordo com as especificações:

I - Bom estado fitossanitário, livre de pragas e doenças;

II - Altura mínima de um (1,0 m) metro para espécies frutíferas nativas e altura mínima de um metro e oitenta centímetros (1,8 m) para as demais espécies;

III - Possuir fuste retilíneo, rijo e lenhoso, sem tortuosidades que comprometam a forma para a arborização urbana;

IV - Sistema radicular totalmente embalado em sacos plásticos ou recipiente com volume mínimo de substrato de três (03) litros;

V - Adequado sistema radicular, sem enovelamento e com vigor;

VI - Mudas rustificadas a pleno sol, pelo período mínimo de seis (06) meses.

Parágrafo Único. As covas para o plantio das mudas nos padrões mínimos deverão ter ao menos as dimensões de trinta centímetros (30cm) de comprimento, trinta centímetros (30cm) de largura e cinquenta (50 cm) de profundidade, para a forma quadrada e diâmetro de trinta (30 cm) quando circulares, ou espaço livre na cova de pelo menos dez (10 cm) entre as paredes internas da cova e o torrão da muda para mudas maiores.

Art. 33. O plantio das mudas nos logradouros públicos deverá respeitar os seguintes afastamentos horizontais entre pontos de plantio e os elementos urbanos:

- a) meio metro (0,5 m) em relação ao meio-fio da calçada;
- b) três metros (03 m) entre árvores de pequeno porte;
- c) cinco metros (5 m) entre árvores de médio ou grande porte;
- d) seis metros (06 m) de semáforos;
- e) cinco metros (05m) da confluência do alinhamento predial da esquina;
- f) um metro e meio (1,5 m) de distância de hidrantes, bocas-de-lobo e caixas de inspeção;
- g) três metros (03 m) de distância de outros elementos verticais;
- h) um metro e meio (1,5 m) do acesso de veículos;
- i) nos locais onde o rebaixamento de meios-fios for contínuo, deverá ser plantada uma muda a cada sete metros (07 m);

Art. 34. A área livre permeável e sem pavimentação na calçada junto a muda como canteiro deverá obedecer no mínimo às especificações:

I - Tamanho mínimo de trinta centímetros (30cm) de comprimento por trinta centímetros (30cm) de largura, para arbustos e arvoretas;

II - Tamanho mínimo de cinquenta centímetros (50 cm) de comprimento por cinquenta centímetro (50 cm) de largura, para árvores de pequeno porte;

III - Tamanho mínimo de um metro (01 m) de comprimento por um metro (01 um) de largura, para árvores de médio porte;

IV - Tamanho mínimo de um metro e meio (1,5m) de comprimento, por um metro e meio (1,5m) de largura, para árvores de grande porte.

§ 1º Obedecido às especificações do Plano Diretor, poderá ser implantado canteiros em formato longitudinal ao longo das calçadas, os quais também deverão satisfazer as áreas livres mínimas para o desenvolvimento das mudas plantadas, bem como calçadas ditas ecológicas com maior permeabilidade.

§ 2º As áreas permeáveis dos canteiros poderão ser aproveitadas para ajardinamento com gramíneas ou plantas herbáceas que não prejudiquem a visualização ou transito de pedestres.

Art. 35. Não será permitida junto aos canteiros da arborização pública a utilização de tubos e muretas no entorno das mudas ou árvores, sejam para fins estéticos ou contenção do crescimento do vegetal.

§ 1º Para que a água pluvial em escoamento superficial pela calçada atinja e infiltre no canteiro da arborização pública, o mesmo não poderá apresentar obstáculos.

§ 2º A contenção lateral para o sistema radicular na fase inicial de desenvolvimento da muda e direcionamento deste para estrato mais profundo, poderá ser obtida por meio do reforço da calçada em nível abaixo da superfície com no máximo de trinta centímetros (30 cm) de profundidade, desde que adequadamente dimensionado pela área livre projetada do tronco da planta.

Art. 36. Para receber arborização os passeios deverão ter no mínimo as dimensões em largura:

I - Quando menor que um metro e meio (1,5m) de largura, não é indicado o plantio de árvores.

II - Quando tiver entre um metro e meio (1,5m) e dois metros e meio (2,5m) de largura a recomendação é o plantio de arbustos, arvoretas ou árvores de pequeno porte.

III - Quando tiver entre dois metros e meio (2,5m) três metros e meio (3,5m) de largura, a recomendação é o plantio de qualquer árvore, com exceção das de grande porte.

IV - Quando o passeio for mais largo que três metros e meio (3,5m), a recomendação é o plantio de árvores de médio ou grande porte.

V - Em qualquer caso deverá ser resguardada largura mínima de um metro e vinte centímetros (1,2 m) para a passagem de pedestres.

Art. 37. Em consideração a presença ou não de rede de energia elétrica os parâmetros para plantio são:

I - Em passeios com presença de rede, devem ser escolhidas espécies de arbustos, arvoretas ou árvores de pequeno porte.

II - Em passeio sem presença de rede, podem ser escolhidas espécies de árvores de médio ou grande porte.

III - Nos casos em que não ocorra a presença de rede elétrica, e o passeio se mostrarem suficientemente largos para comportar uma árvore de médio ou grande porte, não será utilizado arbustos ou arvoretas de pequeno porte.

Art. 38. Após seleção de espécie adequada ao local por meio de levantamento de condições físicas e legais limitantes a localização de plantio, excetuando-se definições específicas para algum caso, o plantio das mudas, o monitoramento e tratos culturais deverão ser executados de acordo com os procedimentos descritos no Anexo II, parte integrante desta lei.

Parágrafo Único. O CONSEMA/IJUI poderá em caso de verificação de necessidade ou proposto pela SMMA, expedir através de resolução, especificações e procedimentos complementares para o plantio das mudas e tratos culturais iniciais a serem executados na arborização urbana pública.

SEÇÃO III DA PODA

Art. 39. Para compatibilizar a presença da arborização pública existente e os demais elementos urbanos também essenciais às cidades e aos usos regulamentados dos espaços públicos e privados poderá ser aplicado manejo vegetal licenciado.

Art. 40. As podas de árvores nos logradouros públicos, praças e áreas verdes municipais são de competência exclusiva do poder executivo municipal através da SMMA, que poderá a sua conveniência autorizar ou delegar a execução a terceiros devidamente condicionados ao cumprimento dos termos de ajuste documental administrativo.

§ 1º Qualquer intervenção de manejo nas mudas plantadas ou árvores em áreas públicas deverá ser autorizada pela SMMA e executada segundo a legislação vigente.

§ 2º As podas de árvores em áreas públicas nos interiores de lotes urbanos sob gestão de outras Secretarias Municipais deverão ser orientadas e autorizadas pela SMMA.

Art. 41. Respeitadas as demais normas e condicionantes legais, especialmente os de proteção de áreas de preservação permanente é livre a poda de espécies exóticas da arborização urbana de áreas privadas.

Art. 42. As podas de árvores de espécies nativas em áreas urbanas privadas dependerão de autorização da SMMA.

Parágrafo Único. Os limites para intervenções de poda em áreas urbanas privadas, visando resguardar as funções fisiológicas e a proteção fitossanitária das árvores serão estabelecidos em regulamento específico, ouvido o CONSEMA/IJUÍ.

Art. 43. As intervenções autorizadas de poda em ramos e galhos das árvores serão designadas no Plano de Arborização Urbana como Condução, enquanto que o corte raso da árvore autorizado será referido como Supressão de árvore.

Parágrafo Único. A Condução poderá ser aplicada em três formas:

I - Condução de Formação;

II - Condução de Limpeza e Segurança;

III - Condução de Conformação.

Art. 44. A condução de galhos das árvores será aplicada de forma localizada com objetivo de solucionar com menor dano possível através de técnicas e ferramentas específicas, conflitos entre partes da copa e outros elementos urbanos essenciais, no sentido de resguardar suas funções com segurança.

Art. 45. A Condução de Formação será utilizada para remoção de galhos baixos nas mudas plantadas em sua fase inicial até estas atingirem porte de fuste adequado à arborização urbana, bem como em plantas no estágio médio de crescimento ou adultas já estabelecidas, quando necessário à retirada de galhos secundários baixos em conflito, principalmente com tráfego de veículo nas ruas e ou transeuntes nas calçadas.

§ 1º A condução de formação ou de galhos baixos também será utilizada para obter maior luminosidade dos ambientes e ou desobstruir o campo de visão à segurança dos espaços públicos.

§ 2º No caso de composição arbustiva, arborização de pequeno porte ou outras plantas, em crescimento até o seu efetivo porte de fuste alto, a condução de formação deverá ser aplicada de forma ponderada e gradual, garantindo que pelo menos um terço (1/3) da altura da planta seja formada pela sua copa.

§ 3º A condução de formação poderá ser aplicada até a altura de quatro metro e quarenta centímetros (4,4 m) quando a árvore já possuir altura suficiente para essa fração de tronco livre de galhos baixos, podendo se elevar um pouco a mais, para evitar que os galhos em copa mais ampla cedam e se posicionem muito baixo por ocasião de dias chuvosos, quando a água contida nas folhas das árvores acresce a massa dos galhos.

§ 4º A altura mínima de vão livre entre a calçada e a copa da árvore deverá ser após crescimento inicial da muda, de dois metros e vinte centímetros (2,2 m), enquanto que junto ao alinhamento da rua deverá ser de quatro metros e quarenta centímetros (4,4 m).

§ 5º Com vistas à segurança e acessibilidade urbana não será permitida a instalação e manutenção de cercas vivas ao longo dos canteiros dos logradouros públicos.

§ 6º As espécies vegetais em geral utilizadas para cercas vivas ou exemplares em forma de touceira só poderão integrar a composição da arborização pública se aplicado manutenção de condução de formação, com permanência de um único tronco.

Art. 46. A Condução de Limpeza e Segurança será utilizada para remoção de galhos secos e quebrados, como medida fitossanitária e de segurança.

§ 1º Incluem-se nessa forma de intervenção autorizada as execuções para remoção de galhos com risco avaliado de queda, bem como material vegetal infestado por hemiparasitas (Ex: Erva-de-Passarinho).

§ 2º A condução de limpeza com remoção de galhos quebrados e de risco poderá resultar dependendo do caso, em poda radical autorizada, sendo decidido pela SMMA com avaliação técnica das possibilidades e condições de rebrote vegetal a conveniência de supressão da árvore danificada.

Art. 47. A Condução de Conformação será utilizada para conformar partes da copa da árvore a evitar conflitos com elementos urbanos diversos do tipo: rede de energia elétrica, iluminação pública, semáforos, estruturas prediais e outros, de forma compatibilizada a outras normas e garantias legais.

Art. 48. A condução de conformação somente poderá ser executada de forma criteriosa, não podendo gerar, salvo em caso excepcional como medida de segurança, a remoção da copa ou parte desta na forma de poda radical.

Parágrafo Único. A poda radical é entendida quando existir a remoção de mais do que dois tercios (2/3) da massa verde da copa, bem como de igual volume de galhos em situações de inexistência de folhas para as espécies caducifólias.

Art. 49. Nos casos em que a condução de conformação gerar grande dano ambiental com poda radical da copa será indicada a substituição da árvore.

Art. 50. A substituição de árvore ou conjunto arbóreo de grande porte em conflito com elementos urbanos, cuja condução de conformação necessária gerar poda radical e quando as árvores por meio de parecer da SMMA forem consideradas de relevante importância à composição da arborização pública, não será autorizada, sendo indicada à adoção de medidas de compatibilização dos elementos conflitantes à arborização pública existente.

Art. 51. A substituição de árvores referidas no artigo anterior somente poderá ser executada quando inexistir alternativa técnica, com aprovação do CONSEMA/IJUI, que deverá em caso de deferimento do requerimento, definir as medidas compensatórias ambientais a que se sujeitarão os requerentes.

Art. 52. As conduções de conformação da arborização pública quando no interesse difuso exclusivo de propriedade privada terão seus requerimentos após parecer da SMMA, enviados ao CONSEMA/IJUI para deliberação.

Art. 53. As intervenções em rede de energia elétrica serão autorizadas ao Departamento Municipal de Energia de Ijuí (DEMEI) por meio de licenciamento ambiental, sendo por este instrumento definidas as formas e condicionantes ambientais para sua execução.

§ 1º As formas básicas de condução de conformação em redes de energia elétrica são as podas em "V" e as podas em "U".

§ 2º A poda de rebaixamento de copa ou ramagem somente será autorizada, quando a arborização sob a rede de média tensão for desenvolvida com as espécies descritas no Anexo III, que também apresentará as condições e procedimentos de execução da prática.

§ 3º Os afastamentos de segurança entre as redes de energia elétrica e a copa das árvores na condução de conformação devem ser: 1,0 m de distância entre copa da árvore e a rede elétrica de média tensão e 2,0 m de vão livre para a rede elétrica de alta tensão.

§ 4º Toda intervenção em rede elétrica realizada pelo Departamento Municipal de Energia de Ijuí (DEMEI) deverá ser executada com a supervisão de técnico habilitado.

§ 5º As equipes de condução de conformação da arborização as redes de energia elétrica deverão permanentemente receber treinamento e capacitação para as execuções.

Art. 54. A aplicação de Topiaria nas árvores e arbustos da composição pública somente será permitida nos casos em que a espécie instalada comportar a intervenção sem comprometimento significativo da sanidade da planta, sendo obrigatoriamente atendidas as condições e especificações do Anexo III.

Parágrafo Único. A SMMA não executará a prática de topiaria, podendo somente autorizar de acordo com as especificações dessa Lei.

Art. 55. A SMMA poderá expedir autorização ou executar manejo específico após avaliação técnica e parecer conclusivo de baixo impacto ambiental, nos casos de poda de flores, frutos e pequenas partes das árvores, na arborização pública, devidamente requerida no interesse

público.

Art. 56. As podas de raízes somente serão executadas ou autorizadas nos casos em que a intervenção não comprometa a estabilidade da árvore, sendo obrigatoriamente assistida por técnico da SMMA ou profissional legalmente habilitado sob orientação da SMMA.

§ 1º Em caso de necessidade de poda do sistema radicular de árvores da composição pública, o interessado deverá efetuar requerimento específico a SMMA.

§ 2º A primeira indicação para resolução de conflito de raízes de árvores com calçadas é a adequação da calçada às características da árvore, sendo somente em caso de ineficácia de medida já aplicada e inexistência de alternativa técnica viável a manutenção segura da função do passeio público, definida e autorizada à condução de raízes.

§ 3º Em caso de inviabilidade técnica ou operacional de condução de raízes e inexistindo alternativa a manutenção do passeio público poderá ser indicada à supressão da árvore.

Art. 57. A condução de árvores em suas formas previstas serão executadas de acordo com o planejamento de manejo na arborização pública, a cargo do DEMEI junto à rede de energia elétrica e iluminação pública e pela SMMA nos demais casos, podendo a comunidade no interesse comum apontar necessidades identificadas, bem como requerer serviços ou autorizações quando o objetivo for de ordem particular.

Art. 58. A critério da SMMA, poderá haver a delegação para as execuções de serviços de manutenção e recebimento de solicitações a outros órgãos prestadores de serviços públicos, os quais deverão executá-los com obediência ao presente regulamento e aos termos administrativos autorizatórios.

Art. 59. Incluem-se entre os setores ou organismos com possibilidade de ajuste previsto no artigo 58:

I - Os de execução dos serviços de saneamento básico, especialmente o abastecimento público, a drenagem urbana e esgotamento sanitário onde poderá haver conflito entre o sistema radicular das árvores e as redes subterrâneas de distribuição de água potável, sistemas de captação e condução de águas pluviais e de esgoto.

II - Secretaria de Desenvolvimento Urbano em manejo necessário a obras viárias.

III - Departamento de Trânsito no conflito com sinalização e tráfego viário.

IV - Empresas de Transporte Público no conflito com trânsito nas rotas dos ônibus.

V - Setores Públicos responsáveis pela implantação e manutenção da acessibilidade urbana.

Art. 60. Os casos de manejo não contemplados por essa Lei poderão ser definidos após parecer técnico da SMMA, cabendo apreciação do CONSEMA/IJUI.

SEÇÃO IV DA SUPRESSÃO

Art. 61. O corte raso ou supressão de árvores nos logradouros públicos, praças e áreas verdes municipais é de competência exclusiva do poder executivo municipal através da SMMA, que poderá a sua conveniência autorizar ou delegar a execução a terceiros devidamente condicionados ao cumprimento das normas vigentes e de termos de ajuste documental administrativo.

Parágrafo Único. A supressão de árvores em áreas públicas nos interiores de lotes urbanos sob gestão de outras Secretarias Municipais deverá ser orientada e autorizada pela SMMA.

Art. 62. Respeitadas demais normas e condicionantes legais, especialmente as de proteção de áreas de preservação permanente, é livre a supressão de espécies exóticas da arborização urbana de áreas privadas.

Art. 63. A Supressão de árvores de espécies nativas em áreas urbanas privadas dependerá de autorização da SMMA, que observará além desse regulamento as demais leis aplicáveis a cada caso.

Art. 64. Nos casos em que a competência legal para autorizar a supressão de árvores de espécies nativas em áreas urbanas, públicas ou privadas, não for plena da SMMA, está, indicará aos requerentes a forma e o procedimento a ser adotado para o protocolo de requerimento com vistas ao manejo vegetal.

Parágrafo Único. Incluem-se nesse artigo, a vegetação em Áreas de Preservação Permanente e as declaradas imunes ao corte.

Art. 65. A supressão de árvores da composição urbana pública quando requerida por interesse particular de proprietário de lote na projeção do passeio e concedida, será obrigatoriamente vinculada à compensação ambiental, a qual deverá ser ajustada pela SMMA, em procedimento próprio, com formalização de Termo de Compromisso Ambiental.

§ 1º Quando a supressão de uma ou mais árvores no passeio público não gerar prejuízo a composição arbórea local, em geral nos casos onde já existe alta densidade de plantas para os padrões de distanciamento proposto no Plano, a critério da SMMA, a compensação poderá ser dispensada.

§ 2º Nos casos em que as supressões de árvores forem resolvidas e executadas pela própria SMMA no decorrer da manutenção de manejo e interesse do Plano de Arborização Urbana ficam dispensadas quaisquer compensações ambientais.

Art. 66. A compensação ambiental a ser proposta pela SMMA poderá variar de acordo com as características e a importância da árvore a ser suprimida, definida em parecer técnico.

§ 1º Para fins de composição da proposta de compensação ambiental, também poderá ser avaliada a condição e presença arbórea no restante da área de passeio público e pátio, onde poderão ser verificados espaços vagos adequados para arborização, já sendo nestes casos proposto como primeira preferência o plantio de árvores no passeio público local.

§ 2º As compensações poderão ser ajustadas, com plantios de árvores tanto no passeio público como em outras áreas a critério da SMMA, com repasse de mudas ou crédito de mudas, recursos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente ou conta específica destinada a proteção ambiental, outros objetos e bens a serem utilizados na manutenção do Plano de Arborização urbana.

§ 3º No caso em que a SMMA verifique possibilidade de supressão de árvore requerida, mas não há a formalização de Termo Compensatório, devido ao não acerto de ajuste compensatório, o CONSEMA/IJUI poderá ser demandado por qualquer parte, se manifestar definitivamente a instruir o ajuste administrativo.

Art. 67. Além da compensação ambiental obrigatória, a administração por meio da SMMA, cobrará o ressarcimento dos custos operacionais pela supressão de árvores em área pública, sendo devido nos casos em que a remoção da árvore de passeio público no interesse exclusivo do administrado requerente, quando autorizada pelo CONSEMA/IJUI, for executada pelo município.

Art. 68. A supressão e substituição de árvores inadequadas à arborização pública serão realizadas de forma gradual e planejadas pela SMMA, executora do Plano de Arborização Urbana.

Art. 69. Os transplantes vegetais quando necessários, tanto em áreas públicas como privadas para as espécies nativas deverão ser autorizados pela SMMA conforme legislação vigente.

Art. 70. A SMMA deverá substituir as árvores mortas existentes nas vias públicas.

Capítulo VI DOS CONDICIONANTES AO MANEJO DA ARBORIZAÇÃO URBANA.

Art. 71. Satisfeitas as considerações da presente Lei, a supressão ou condução de árvore em vias ou logradouro públicos somente poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias:

I - em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra, a critério do Poder Executivo Municipal;

II - quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III - quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda;

IV - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécime arbóreo impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas preferenciais;

V - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos ao patrimônio público e/ou privado;

VI - quando se tratar de espécie invasora com propagação prejudicial comprovada;

VII - quando se tratar de espécie comprovadamente inadequada ao espaço físico local, incluindo mudas plantadas sem autorização da SMMA;

VIII - quando no interesse público, expresso por diretrizes e previsões legais do Plano de Arborização Urbana, mediante parecer da SMMA;

IX - quando o CONSEMA/IJUI dentro de sua competência julgar necessário.

Art. 72. Satisfeitas as considerações da presente Lei a realização de supressão e condução de árvore em vias ou logradouros públicos somente será permitida a:

I - Funcionários da SMMA capacitados e autorizados;

II - Funcionários de empresas privadas de serviços de manejo em arborização, contratadas pelo Município, com devida capacitação e sob coordenação técnica;

III - Funcionários de empresas concessionárias de serviço público autorizados pela SMMA mediante a obtenção prévia de autorização específica para a execução ou por meio da vinculação de termos de autorização referida nos artigos 41 e 62, desta Lei ou cláusulas de licenciamento ambiental;

IV - Particulares desde que obedeçam as normas sobre manejo da arborização urbana, por meio de autorização expressa e específica da SMMA;

V - Particulares, nos casos de emergência em que haja risco iminente para a vida, patrimônio público ou privado, ou para desobstrução de acessos, com comunicação e comprovação "a posteriori" à SMMA;

VI - Militares do Corpo de Bombeiros, Agentes da Defesa Civil nos casos de emergência em que haja risco iminente para a vida, patrimônio público ou privado, ou para desobstrução de acessos, com comunicação "a posteriori" à SMMA, sendo nos casos de calamidade pública dispensada a comunicação.

Art. 73. A SMMA estabelecerá as formas para requerimentos de particulares no tocante a Arborização Urbana em suas modalidades de plantio, manejo, condução, supressão,

transplante, tanto em áreas públicas quanto em áreas privadas.

Art. 74. A SMMA, após análise técnica e legal do requerimento para manejo na arborização urbana apresentará quando couber proposta de reposição florestal e compensação ambiental aos projetos.

Art. 75. Das decisões administrativas pelo indeferimento parcial ou total do requerimento para manejo, caberá recurso ao CONSEMA/IJUI.

Art. 76. No caso de áreas privadas, dentre outras exigências documentais a cada modalidade de licenciamento, o requerimento deverá ser assinado pela pessoa física ou jurídica detentora da titularidade do imóvel onde está sendo proposto o manejo ou por pessoa autorizada por este.

§ 1º A declaração de que o requerente possui legitimidade para fazer o requerimento de manejo será expressa por meio de sua assinatura no formulário, recaindo responsabilização civil e criminal por falsa ou enganosa declaração, restando nulidade da licença administrativa expedida.

§ 2º O manejo de árvore que esteja em propriedade comum, junto às divisas dos lotes deverá ser requerido por todos os proprietários ou representantes legais.

§ 3º O requerimento para manejo de vegetação em áreas de condomínio e associações deverá ser feito por representante legal, sendo recomendado que a proposta de manejo seja previamente aprovada em assembléia com registro em ata.

Art. 77. Nos casos de imóveis de locação, os locatários poderão nas possibilidades previstas desta Lei, solicitar execução ou solicitar autorização para condução de árvores no passeio público, enquanto que a supressão ou pedido de autorização para essa execução somente poderá ser requerido pelo proprietário do imóvel em projeção frontal do passeio.

§ 1º O manejo no interior do imóvel em qualquer caso deverá ser solicitado de acordo com o artigo 76 desta Lei.

§ 2º As empresas imobiliárias poderão, em possuindo procuração para tal, requerer o manejo, tanto no passeio público como na área do imóvel.

Art. 78. Ficam impedidos de obter novos licenciamentos para supressão de vegetação da arborização urbana, tanto em área pública como privada, excetuando-se casos de risco devidamente comprovados, quem possuir a qualquer título, termo de compromisso de reposição ou compensação ambiental, firmado por manejo licenciado anteriormente, cujo cumprimento do ajustado não tenha sido satisfeito, nem justificado ou reeditado.

Art. 79. A SMMA poderá em projetos pilotos ou de forma experimental na arborização pública, desenvolver a implantação de espécies vegetais e ou porte de mudas diferentes das especificações desse Plano e seus regulamentos bem como, executar manejo alternativo as formas propostas.

Parágrafo Único. A SMMA deverá manter cadastrados, inclusive para avaliação e fiscalização externa, os projetos experimentais propostos no caput desse artigo.

Art. 80. Quando na vistoria para licenciamento de manejo de árvore, for identificada à presença de nidificação habitada, a intervenção deverá ser adiada até a desocupação dos ninhos.

Art. 81. Os resíduos vegetais de poda, condução, supressão ou de qualquer manejo da arborização urbana deverão ser adequadamente coletados, transportados e destinados, indicando-se o aproveitamento do material em sistemas de compostagem ou geração de energia no caso de galhos e troncos.

§ 1º Compostagem de resíduos vegetais será instruída a comunidade pela SMMA;

§ 2º É extremamente proibida a queima de resíduos de poda é proibida a céu aberto, bem como o descarte em terrenos baldios, beira de estradas e margens de cursos d'água, práticas esta, consideradas infração ambiental e passíveis de penalização.

Art. 82. Ficará a cargo da administração municipal, por meio de estrutura designada, a remoção, transporte e destinação final adequada dos resíduos vegetais, produzidos por meio de equipes da prefeitura ou contratada por esta, na condução do Plano de Arborização Urbana.

Art. 83. Ficará a cargo do gerador do resíduo, independentemente se originado no manejo vegetal de áreas privadas ou públicas, quando executado por particulares através de autorizações da SMMA, devendo o particular, dar o adequado destino aos resíduos.

§ 1º Os resíduos gerados por serviços autorizados através de licenciamento ambiental, serão por estes instrumentos orientados quanto à forma de destinação.

§ 2º Os resíduos vegetais gerados em pequena quantidade, poderão ser colocados, adequadamente acondicionados, para coleta pública, desde que aprovado e instruído pela gestão do sistema de coleta domiciliar de resíduos.

Capítulo VII DA PROTEÇÃO A ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 84. É vedado o corte, a poda, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, mesmo que parcial ou temporário, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em área pública ou propriedade privada localizada no município de Ijuí, salvo as situações previstas nesta Lei ou legislações específicas.

Art. 85. É proibida a remoção de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.

Art. 86. É proibida a utilização de árvores localizadas em áreas públicas para colocação de cartazes, placas e anúncios, bem como para suporte ou apoio de objetos de qualquer natureza, incluindo colocação de pregos e lixeiras.

Art. 87. É proibida a pintura ou caiação de caules de árvores de áreas públicas.

Art. 88. É proibido manter animais amarrados nas árvores de áreas públicas, bem como o trânsito e ou permanência de animais soltos em parques, praças e jardins.

Art. 89. É proibido o trânsito de veículos de qualquer natureza, sobre canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações emergenciais de segurança, acidentes e serviços.

Art. 90. Os andaimes e ou tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores localizadas em áreas públicas e privadas.

Art. 91. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo Municipal, por motivo de sua raridade, localização, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico ou de sua condição de porta sementes.

Parágrafo Único. Para efeito desde artigo, compete a SMMA:

I - Cadastrar e identificar por meio de placas indicativas as árvores imunes ao corte;

II - Dar apoio técnico ao processo de preservação das espécies protegidas.

Capítulo VIII DAS INFRAÇÕES E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 92. Constitui infração administrativa, para efeitos desta lei toda a ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nela estabelecidos, em outras normativas e regulamentos ou na desobediência de determinações notificatórias dos órgãos administrativos competentes sobre conteúdos regulados e ou ajustados.

SEÇÃO I DAS PENALIDADES

Art. 93. Sem prejuízo da responsabilidade penal ou civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa Simples;

III - Multa diária.

§ 1º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei, sem prejuízo das demais sanções previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º A advertência poderá ser aplicada sempre que a infração não resultar em significativo dano a Arborização Urbana e desde que o infrator não seja reincidente na inobservância dos preceitos desse regulamento.

§ 3º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

- a) Advertido, por irregularidades, que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pela SMMA;
- b) Opuser embaraço à fiscalização da SMMA.

§ 5º A multa simples também poderá ser aplicada, independente de ser ou não o infrator reincidente, quando a infração resultar em significativo dano a arborização urbana.

§ 6º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 7º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator e o órgão ambiental competente, de termo de compromisso de reparação de dano.

§ 8º A multa diária também será aplicada quando vencido os prazos determinados por termo de compromisso ajustado ou através de notificação para providencias na arborização, esta não for executada.

Art. 94. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia, implicará:

Multa simples: de uma (01) a dez (10) Unidades Fiscais por árvore.

§ 1º Inclui-se nas penalidades previstas acima, qualquer ato mecânico, físico ou químico praticado sobre a arborização urbana pública e que venha a contribuir para a perda total ou

parcial da árvore.

§ 2º A SMMA, apresentará para regulamentação, tabela de graduação das penalidades previstas para a conduta.

Art. 95. Não atender nos prazos especificados, determinação notificatória para cumprimento das disposições desse Plano ou de termo ajustado para reposição ou compensação ambiental vinculada a arborização urbana, implicará em Multa simples de uma (01) a dez (10) Unidades Fiscais por árvore.

Parágrafo Único. Além da multa simples para o caso, a não execução no prazo notificado poderá implicar na aplicação de multa diária até a sua efetiva execução, correspondente a Multa diária de um décimo de Unidade Fiscal(1/10 a dez(10) Unidades Fiscais.

Art. 96. As condutas tipificadas abaixo serão punidas com as penas:

I - Arrancar ou danificar mudas de árvores plantadas: Multa de uma (01) UF por muda e replantio;

II - Pelo plantio de árvores não autorizadas pelo Plano de Arborização Urbana: Multa de uma (01) UF por muda;

III - Desrespeitar quaisquer dos artigos referentes ao planejamento de arborização urbana, no caso de loteamento e desmembramento: Multa de dez (10) UF ou multa diária até cumprimento das obrigações imposta na lei;

IV - Não executar plantio ou replantio legalmente exigido: Multa de um décimo (0,1) UF por dia de atraso e por árvore;

V - Por realização de intervenção, na arborização, em desacordo com o laudo técnico ou autorização expedido pela SMMA: Multa de três (3,0) UF.

VI - Por pintura ou caiação de caules de árvores de áreas públicas: Multa de meia (0,5) UF por árvore.

§ 1º O valor das multas aplicadas poderá ser aumentado nas condições:

- a) Se a infração for cometida contra árvore declarada imune ao corte, o valor da multa poderá ser até cinco (05) vezes maior do que a penalidade cabível para o enquadramento.
- b) Se a infração contra a arborização for praticada após o horário comercial padrão brasileiro, em sábados, domingos e feriados, a multa poderá ser acrescida em cinquenta por cento(50%).
- c) No caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro.

§ 2º A SMMA no prazo de um (01) ano apresentará para regulamentação, estudo e proposta de tipificações específicas de condutas, com enquadramento de infração no Plano Diretor de

Arborização Urbana aprovado.

Art. 97. Respondem solidariamente pela infração das normas desta Lei:

- I - O executor;
- II - O mandante;
- III - O possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano;
- IV - Quem, de qualquer modo, contribua para o efeito.

SEÇÃO II DO PROCESSO

Art. 98. As infrações a essa legislação serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observados o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O processo administrativo será instruído com os seguintes elementos:

- I - Auto de Infração;
- II - Atos e documentos de defesa;
- III - Cópia de decisão do Auto de Infração, após prazo de defesa;
- IV - Despacho de aplicação da pena.
- V - Cópias de decisões, no caso de recurso ao CONSEMA/IJUI.

§ 2º Deverá ainda ser instruído com os documentos não obrigatórios, se existentes:

- I - Cópia de denúncia, Reclamação ambiental; Boletins de Ocorrência Policial ou outros registros;
- II - Parecer técnico;
- III - Notificações preliminares;
- IV - Outros documentos vinculados ao entendimento, apuração e julgamento do processo.

Art. 99. O procedimento administrativo será instaurado pela SMMA, através das atividades da fiscalização e monitoramento da arborização, iniciando-se com a lavratura do auto de infração,

em conformidade com a legislação ambiental vigente.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 3º Responderá pelas infrações a esta lei quem, por qualquer modo as cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 100. O auto de infração será lavrado em duas vias pela autoridade ambiental que a constatou, devendo conter:

I - Nome do infrator, físico ou jurídico, endereço, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil.

II - Local, data e hora da constatação da infração;

III - Descrição da infração e menção ao dispositivo legal transgredido;

IV - Penalidade a que está sujeito o infrator e preceito legal que autoriza sua imposição;

V - Prazo para o recolhimento da multa quando aplicada, no caso do infrator abdicar do direito a defesa;

VI - Notificação ao atuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VII - Prazo para o oferecimento de defesa e interposição de recurso;

VIII - Assinatura da autoridade competente;

IX - Assinatura de ciência do atuado, ou na ausência ou recusa, de duas testemunhas;

Art. 101. Ao infrator será dada ciência da infração:

I - Pessoalmente;

II - Pela via postal, por meio de aviso de recebimento (A.R.);

III - Por edital, se estiver em local incerto e não sabido.

§ 1º Se o infrator for atuado pessoalmente e se recusar a exarar a ciência, deverá essa circunstância ser mencionada expressamente pela autoridade que efetuou a lavratura do auto de infração.

§ 2º O edital referido no Inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, na imprensa oficial, considerando-se efetivada a autuação cinco (05) dias após a publicação.

Art. 102. As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo, quando do processo constar os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

Art. 103. O Autuado poderá apresentar dirigindo-se a SMMA, no prazo máximo de vinte (20) dias, defesa ao Auto de Infração.

§ 1º A defesa deverá ser apresentada em documento escrito, onde além das considerações pertinentes a defesa, obrigatoriamente deverá constar:

- a) Nome completo do autuado e Número do Auto de Infração;
- b) Cópia de RG, CIC ou CNPJ do autuado;
- c) Endereço atualizado para recebimento da Decisão do Processo.

§ 2º Ao autuado caberá a prova dos fatos que tenha alegado na defesa, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo;

§ 3º As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade competente.

Art. 104. No caso de o infrator abdicar do direito a defesa, o prazo para recolhimento da multa, se já definida no Auto de Infração será de trinta (30) dias.

Art. 105. A SMMA terá prazo de trinta (30) dias para julgar o auto de infração, apresentada ou não a defesa.

I - O auto de infração será julgado pelo dirigente da SMMA ou por autoridade ambiental designada.

II - As medidas administrativas que forem aplicadas no momento da autuação deverão ser apreciadas no ato decisório, sob pena de ineficácia.

III - A inobservância do prazo para julgamento não torna nula a decisão da autoridade julgadora e o processo.

IV - Após o julgamento do processo, apresentada ou não a defesa, a autoridade ambiental proferirá a decisão administrativa, notificando o infrator.

Art. 106. Após julgamento da defesa, se a decisão administrativa foi de manutenção de multa e o infrator abdicar do direito ao recurso, o prazo para recolhimento da multa, a partir da ciência da decisão será de dez (10) dias.

Art. 107. Das decisões condenatórias impostas pela SMMA poderá o infrator, dentro do prazo de vinte (20) dias, recorrer à Junta de Recursos Ambientais.

Parágrafo Único. Para interposição de recurso deverá ser realizada solicitação por escrito, dentro do prazo estabelecido, endereçada à Junta de Recursos e protocolada na SMMA.

Art. 108. Após a decisão da Junta de Recursos será dada ciência, pela SMMA, ao atuado, através do correio (via A.R.) ou por edital publicado uma única vez em órgão local de imprensa.

Art. 109. Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso, no prazo de dez (10) dias da ciência ou publicação, ao Conselho Municipal de Energia e Meio Ambiente - CONSEMA/IJUI.

Parágrafo Único. Se o atuado abdicar do direito de recurso ao CONSEMA/IJUI, o prazo para recolhimento da multa, a partir da ciência da decisão da Junta de Recurso será de 10 (dez) dias.

Art. 110. Enquanto não for criada e instalada a Junta Administrativa de Recursos Ambientais-JARA, os recursos das decisões administrativas da SMMA, deverão ser apresentados diretamente ao CONSEMA/IJUI como instância final de julgamento.

§ 1º O CONSEMA/IJUI estabelecerá, após a instalação da Junta de Recursos Ambientais, de acordo com a maior ou menor pertinência, quais as matérias que deverão ser apreciadas pelo Conselho como último recurso.

§ 2º As demais matérias definidas pelo CONSEMA/IJUI terão a Junta de Recurso como última instância de recurso administrativo.

Art. 111. A decisão do CONSEMA/IJUI será de ofício, remetida a SMMA, que cientificará o atuado em decisão administrativa final, através do correio (via A.R.) ou por edital publicado uma única vez em órgão local de imprensa.

Art. 112. Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotados os prazos para recurso sem apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade proferirá a decisão final, dando o processo por concluído, após a respectiva cientificação.

Art. 113. Quando aplicada e mantida à pena de multa, esgotados os recursos administrativos, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de dez (10) dias, recolhendo o respectivo valor ao FMMA.

§ 1º Para pagamento das multas, a qualquer tempo definido no processo, deverá o atuado ou representante deste, retirar junto a SMMA, a guia de pagamento, de acordo com os valores definidos nas decisões administrativas.

§ 2º O comprovante de pagamento da multa deverá obrigatoriamente no prazo de dez (10) dias ser apresentado na SMMA, para composição do processo administrativo, sem o qual não

será arquivado.

§ 3º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na decisão do processo, ou não apresentação do comprovante de pagamento referido no parágrafo anterior, implicará na sua inscrição em dívida ativa do Município e cobrança judicial.

Art. 114. Os recursos interpostos das decisões não definidas terão efeito suspensivo à imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente.

Parágrafo Único. O valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração poderá ser corrigido pelos índices oficiais vigentes por ocasião da intimação para o seu pagamento.

Art. 115. As infrações, às disposições legais e regulamentares de ordem ambiental prescrevem em cinco (05) anos.

Parágrafo Único. A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato de autoridade competente que objetiva a sua apuração e conseqüente imposição de pena.

SEÇÃO III DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS AMBIENTAIS (JARA)

Art. 116. A Junta Administrativa de Recursos Ambientais (JARA), órgão colegiado, que será responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades aplicadas pelo órgão municipal ambiental.

§ 1º A JARA será composta por cinco (05) membros titulares e respectivos suplentes.

I - um (01) representante da Procuradoria ou Assessoria Jurídica do Município.

II - um (01) representante da SMMA.

III - um (01) representante do CONSEMA/IJUI.

IV - um (01) representante da SEPLAN

V - um (01) representante da Agenda 21 Local.

§ 2º Os membros da JARA e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, através de portaria por indicação das entidades ou organismos representantes.

§ 3º Cada membro da JARA terá um mandato temporário com duração de dois (02) anos.

§ 4º A JARA somente poderá deliberar com presença absoluta de seus membros.

§ 5º Cada membro da JARA fará jus ao recebimento de jeton no valor de 0,5 PRM, Padrão 1 (um), por mês.

§ 6º A JARA deverá ter no mínimo duas sessões mensais.

Art. 117. Compete a Junta Administrativa de Recursos Ambientais (JARA):

I - Julgar e expedir decisões sobre os recursos interpostos pelos atuados;

II - Solicitar ao órgão executivo de meio ambiente, informações complementares relativas aos recursos, com vistas aos julgamentos;

III - Encaminhar ao órgão executivo de meio ambiente as sugestões recolhidas nos julgamentos de recursos;

IV - Elaborar seu regime interno, submetendo-o a aprovação da SMMA.

Art. 118. A JARA poderá em substituição às penas pecuniárias aceitar medidas compensatórias do infrator, observada a equivalência entre estas e as penas que seriam aplicadas.

§ 1º A substituição da pena poderá ser definida por ocasião do julgamento do recurso do auto de infração.

§ 2º Na reincidência não caberá substituição da pena.

Capítulo XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119. As análises e autorizações para manejo na arborização pública, mesmo requeridas no interesse privado não terão custos aos requerentes.

Art. 120. Para os requerimentos de manejo em área privada poderá haver a cobrança de ressarcimento dos custos de análise em forma de taxas de licenciamento.

Parágrafo Único. O pagamento da taxa se dará no ato da solicitação e não garante ao interessado a concessão da licença.

Art. 121. A execução dos serviços de manejo na arborização urbana em áreas públicas, quando executado por equipe da SMMA ou contratada por esta, mesmo no caso de solicitação do serviço no interesse particular será realizada, de acordo com o planejamento administrativo à custa da administração municipal.

Art. 122. Os custos das execuções de manejo na arborização pública, feita por particulares devidamente autorizados pela SMMA, não serão ressarcidos pela administração.

Art. 123. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) da data de sua publicação.

IJUÍ, EM 15 (QUINZE) DE JULHO DE 2011.

FIORAVANTE BATISTA BALLIN
PREFEITO

OSÓRIO ANTONIO LUCCHESI
SECRETÁRIO MUN.DE MEIO AMBIENTE

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

JOSIAS DE ABREU PINHEIRO
Secretário Mun.de Governo e Articulação Institucional

[Download: Anexos](#)